REGULAMENTO (UE) N.º 92/2010 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 2010

que aplica o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita ao intercâmbio de dados entre as autoridades aduaneiras e as autoridades estatísticas nacionais, à compilação de estatísticas e à avaliação da qualidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho (¹), e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 6.º, o n.º 3 do seu artigo 7.°, o n.° 3 do seu artigo 8.º e o n.º 3 do seu artigo 9.°,

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE) n.º 471/2009 estabelece um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas europeias referentes às trocas de bens com países terceiros.
- É necessário especificar os procedimentos relativos ao intercâmbio de dados entre as autoridades aduaneiras e as autoridades estatísticas nacionais, a fim de assegurar a compilação generalizada das estatísticas do comércio externo.
- (3) Devem ser estabelecidas disposições quanto à compilação de estatísticas mensais, a fim de se obterem resultados harmonizados e comparáveis de todos os Estados-Membros, incluindo regras para os ajustamentos em matéria de registos e dados atrasados ou incompletos afectados por disposições de confidencialidade.
- De forma a poder avaliar a qualidade das estatísticas transmitidas à Comissão (Eurostat), são necessárias medidas de aplicação relativas às formas e à estrutura do relatório de qualidade.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em (5) conformidade com o parecer do Comité de estatísticas das trocas de bens com os países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Formas do intercâmbio de dados entre as autoridades aduaneiras e as autoridades estatísticas nacionais

suas autoridades estatísticas nacionais o mais brevemente pos-

As autoridades aduaneiras nacionais devem fornecer às

- sível e, o mais tardar, durante o mês seguinte ao mês em que as declarações aduaneiras foram aceites ou objecto de decisões de autoridades aduaneiras que lhes digam respeito, os registos das importações e exportações das declarações aduaneiras apresentadas a essas autoridades.
- A partir da data de entrada em funcionamento do mecanismo electrónico de intercâmbio de dados, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 471/2009, as autoridades aduaneiras devem fornecer cópias diárias dos dados das declarações aduaneiras que lhes tenham sido apresentadas à autoridade aduaneira do Estado-Membro indicado no registo como sendo:
- a) Na importação, o Estado-Membro de destino;
- b) Na exportação, o Estado-Membro de exportação real.

A autoridade aduaneira do Estado-Membro de destino, na importação, e do Estado-Membro de exportação real, na exportação, deve transmitir os registos de importação e exportação destas declarações aduaneiras o mais brevemente possível e, o mais tardar, no mês seguinte ao mês em que as declarações aduaneiras foram aceites ou objecto de decisões de autoridades aduaneiras que lhes digam respeito, às suas autoridades estatísticas nacionais.

- As autoridades aduaneiras devem fornecer às autoridades estatísticas nacionais os registos revistos das importações e exportações caso os dados estatísticos já apresentados sejam alterados ou modificados.
- As autoridades aduaneiras devem verificar, a pedido das autoridades estatísticas nacionais, a exactidão e integralidade dos registos sobre as importações e exportações por elas apresentados.

Artigo 2.º

Compilação das estatísticas europeias sobre as importações e exportações de bens

- As autoridades estatísticas nacionais devem compilar estatísticas mensais a partir:
- a) dos registos sobre as importações e exportações apresentadas pelas autoridades aduaneiras nos termos do artigo 1.º;

⁽¹⁾ JO L 152 de 16.6.2009, p. 23.

- b) dos dados apresentados pelo operador económico no caso de simplificações aduaneiras nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 471/2009;
- c) das fontes de dados para produtos e movimentos especiais nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 471/2009.
- 2. As autoridades estatísticas nacionais devem compilar estatísticas de comércio externo por:
- a) Estado-Membro de compilação, indicando o Estado-Membro que transmite as estatísticas de comércio externo ao Eurostat;
- b) período de referência;
- c) fluxo comercial;
- d) valor estatístico na moeda nacional sem casas decimais;
- e) quantidade expressa em quilogramas sem casas decimais;
- f) quantidade expressa em unidades suplementares;
- g) código dos bens;
- h) Estado-Membro em que a declaração aduaneira é apresentada:
- i) Estado-Membro de destino na importação. Contudo, em relação aos registos importantes em que não estejam disponíveis dados aduaneiros sobre o Estado-Membro de destino, deve ser indicado o código de país QV quando se presuma que o Estado-Membro de destino é diferente do Estado--Membro em que a declaração aduaneira é apresentada;
- j) Estado-Membro de exportação real na exportação. Contudo, em relação aos registos de exportações em que não estejam disponíveis dados aduaneiros sobre o Estado-Membro de exportação real, deve ser indicado o código de país QV quando se presuma que o Estado-Membro de exportação real é diferente do Estado-Membro em que a declaração aduaneira é apresentada;
- k) país de origem na importação;
- país de proveniência/expedição na importação. Contudo, se o país de proveniência/expedição for um Estado-Membro, o país de origem deve ser indicado no caso de origem extracomunitária ou, na sua falta, deve ser utilizado o código de país QW;
- m) último país de destino conhecido na exportação;
- n) regime estatístico;
- o) natureza do código de transacção com um ou dois dígitos. Contudo, em relação aos registos em que não estejam disponíveis dados aduaneiros sobre a natureza da transacção, deve ser indicado o código 0 ao nível de um dígito;

- p) código de preferência concedido na importação;
- q) modo de transporte na fronteira;
- r) modo de transporte interno;
- s) contentor.
- 3. As estatísticas devem conter ajustamentos de registos atrasados ou incompletos. Os ajustamentos devem indicar o valor estatístico, pelo menos em termos de repartição por país parceiro, do código de bens a nível de capítulo da Nomenclatura Combinada e do período de referência mensal. Os ajustamentos devem efectuar-se com base numa avaliação correcta e competente ou em métodos científicos.
- 4. Os Estados-Membros podem compilar informações menos detalhadas do que as especificadas no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 471/2009 no que se refere a transacções individuais inferiores ao limiar do valor estatístico. Todavia, no mínimo, devem ser transmitidos à Comissão (Eurostat) os dados sobre o valor estatístico mensal das importações e das exportações.
- 5. As estatísticas devem conter dados afectados por disposições de confidencialidade no Estado-Membro de compilação. As autoridades estatísticas nacionais devem assinalar os dados a considerar como confidenciais, de modo a que possa ser difundida tanta informação quanto possível, pelo menos a nível de capítulo da Nomenclatura Combinada, desde que a confidencialidade seja assegurada dessa forma.

Artigo 3.º

Avaliação da qualidade

- 1. Em conformidade com os critérios de qualidade definidos no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 471/2009, a Comissão (Eurostat) realiza uma avaliação de qualidade anual baseada em indicadores de qualidade e requisitos previamente acordados com as autoridades estatísticas nacionais.
- 2. A Comissão (Eurostat) deve preparar um projecto de relatório de qualidade parcialmente pré-preenchido para cada Estado-Membro. Os projectos de relatório de qualidade devem ser enviados aos Estados-Membros até 30 de Novembro, após o ano de referência.
- 3. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) os seus relatórios de qualidade completos no prazo de oito semanas a contar da recepção dos projectos de relatório de qualidade pré-preenchidos.
- 4. A Comissão (Eurostat) deve avaliar a qualidade das estatísticas transmitidas com base nos dados e nos relatórios de qualidade fornecidos pelos Estados-Membros e preparar um relatório de avaliação para cada Estado-Membro.

5. A Comissão (Eurostat) deve preparar e difundir um relatório de qualidade de síntese abrangendo todos os Estados-Membros. Esse relatório deve incluir os principais indicadores de qualidade e a informação recolhida por meio dos relatórios de qualidade.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO